



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2005

Da COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2004, que *acrescenta o art. 249-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de subtração de incapazes com o objetivo de ser criado por outros.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2004, de autoria do Senador César Borges.

Trata-se de proposição legislativa que pretende introduzir o art. 249-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando uma forma qualificada de subtração de incapazes na hipótese em que o agente pratica o crime com o intuito de criar o incapaz como seu filho ou de entregá-lo a terceiro com esta finalidade.

Na Justificação, depois de fazer expressa referência ao “caso Pedrinho”, o autor reivindica a exasperação da pena para esse tipo de crime:

Faz-se mister que o tipo penal “subtração de incapazes” seja ampliado, para dar conta de crimes em que o incapaz é subtraído para que seja criado por outros que não seus pais, como se adotado fosse. A magnitude moral deste crime exige ainda uma pena relativamente mais severa, uma vez que atenta diretamente contra a estabilidade da família, elemento nuclear da sociedade.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Não se verificam vícios de legalidade ou de regimentalidade. Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria está circunscrita ao disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Ainda sob o enfoque constitucional, a proposição legislativa em apreço converge para a proteção da criança e do adolescente, bem como da família, oferecendo maior concretude aos arts. 226 e 227 da Carta Magna.

Cabe admitir que o tipo penal de “subtração de incapazes” é muito genérico, pois não especifica o fim especial do agente. No conhecido “caso Pedrinho”, ficou muito claro que a legislação penal em vigor não reprime a subtração do recém-nascido de forma condizente com a gravidade do crime. A reprovação do ordenamento jurídico deve ser dura quando a ação criminosa tem a finalidade de retirar definitivamente a criança de sua esfera familiar, negando-lhe o direito de conhecer e de conviver com seus verdadeiros pais. Sabe-se que, neste caso, a desestabilização da família é um processo muito doloroso e, mesmo que a criança seja encontrada no futuro, as seqüelas são praticamente irreversíveis.

Verifica-se que o art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê uma modalidade especial de subtração de incapazes, assim dispondo:

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, **com o fim de colocação em lar substituto:**

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

Vê-se que a única diferença em relação ao crime do art. 249 do CP reside no fim especial de agir, dessa vez “o fim de colocação em lar substituto”. Comentando o Caso Pedrinho, Luiz Flávio Gomes dá a entender que o fim de colocar alguém em lar substituto corresponderia ao fim de criar, de ter o menor para si, de proporcionar-lhe um futuro:

A pena para o crime de subtração de incapazes, até 1990, era muito baixa (e desproporcional). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que prevê o crime de “subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto” (art. 237 – Pena de dois a seis anos de reclusão), corrigiu a anomalia.

Portanto, por reconhecer como legítimas as preocupações que fundamentam o PLS nº 50, de 2004, apresento duas emendas visando a alterar o art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de agravar a pena do crime de subtração de incapazes com a finalidade de criar como filho ou entregá-lo a terceiro com este objetivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2004, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2004, a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, para tipificar o crime de subtração de incapaz com o objetivo de ser criado por outros. “

EMENDA Nº 02 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 237.** Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial, com o fim de criá-lo como filho, ou de entregá-lo a terceiro com esta finalidade:

Pena reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos. (NR)”

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2005.

, Presidente

, Relator